DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9895/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2118/2015
PROTOCOLO	: 1567482
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
INTERESSADO (A)	: ARISTIDES ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida a **Aristides Alves dos Santos**, nascido em 4/12/53, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 668/01, da Secretaria de Obras e Urbanismo de Ponta Porã, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICEAP- 19865/15 (f. 59), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1****- a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2****- elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2012;* ***3****- regularidade do tempo de contribuição;* ***4****- previsão no artigo 40, § 1º, III, b da Constituição Federal c/c artigo 64 da Lei Complementar Municipal 42/07, a qual foi concedida através da Portaria 59/14 publicada no Diário Oficial dos Municípios de 1/12/14;* ***5****- proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 16662/15 (f. 56), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por idade e contribuição, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 42/07, conforme Portaria 59/14, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 1/12/14, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 36 e foram fixados integrais com base na legislação citada.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Aristides Alves dos Santos*, nos termos do artigo 40, § 1º, III, b da Constituição Federal c/c artigo 64 da Lei Complementar Municipal 42/07.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 15 de dezembro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB